



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi

PROCESSO: @PCP 18/00121854
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Descanso
RESPONSÁVEL: Sadi Inácio Bonamigo
INTERESSADO: Vlademir Oro
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde e educação, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Descanso, referente ao exercício de 2017, Sr. Sadi Inácio Bonamigo, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, por meio do Relatório n. 357/2018, analisou o Balanço Anual do exercício de 2017 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015). Tal análise não identificou restrições.

Conclui o órgão instrutivo que este Tribunal deva recomendar: à Câmara de Vereadores, a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas e que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1725/2018, da lavra do Procurador Aderson Flores, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico da DMU, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Na análise da gestão orçamentária, os auditores da DMU verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada no montante de 22.102.157,09, equivalendo a 62,78% da receita orçada.

A despesa realizada foi de R\$ 21.816.506,13, equivalendo a 58,25% da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no *superávit* de execução orçamentária na ordem de R\$ 285.650,96, correspondendo a 1,29% da receita arrecadada.

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou no *superávit* de R\$ 2.109.587,64. Desse resultado foi possível concluir que para cada R\$ 1,00 de recursos financeiros existentes, o município possuía R\$ 0,47 de dívida de curto prazo.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?		Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
		SIM	NÃO		
SAÚDE EDUCAÇÃO	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% das	X		2.513.076,57 (mínimo)	R\$ 4.145.409,32 (21,74%)
	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88).	X		4.332.601,53 (mínimo)	R\$ 5.140.094,61 (29,66%)
	Aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos oriundos do Fundeb para remuneração dos profissionais do magistério e educação básica (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei n. 11.494/2007).	X		1.661.912,48 (mínimo)	1.986.318,24, (71,71%)

	Aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos oriundos do Fundeb em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei n. 11.494/2007).	X		2.631.361,43 (mínimo)	2.730.563,11 (98,58%)
PESSOAL GASTOS COM	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88).	X		13.056.794,63 (máximo)	12.232.462,78 (56,21%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	X		11.751.115,17 (máximo)	11.484.964,62 (52,78%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida, (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	X		1.305.679,46 (máximo)	747.498,16 (3,43%)

Nas contas do exercício em exame, ao verificar um dos pontos da política de desenvolvimento e expansão urbana, a DMU constatou que o Município possui **plano diretor** vigente, instituído pela Lei Complementar Municipal n. 34/1982, cumprindo, portanto, o disposto no art. 41 da Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades (item 2.2 do Relatório n. 357/2018), embora não tenha sido revisado, conforme a exigência do art. 40, §3º da Lei Federal n. 10.257/2001.

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No **item 6** do relatório técnico, a DMU apurou a remessa dos pareceres e das prestações de contas do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do

Conselho Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal do Idoso. De todos eles, foi possível extrair a informação de que as contas foram aprovadas.

Com relação aos pareceres do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 211-213), a DMU constatou que não foi encaminhado o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, embora tenha considerado cumpridos os requisitos.

Tal restrição, todavia, não compromete a regularidade das contas da Prefeitura, sendo suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de providenciar o efetivo funcionamento daqueles órgãos.

No item 7 do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal**, em decorrência da Lei Complementar n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 –, e do Decreto n. 7.185/2010.

A DMU avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos para disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora.

A Decisão Normativa n. TC 11/2013, ao alterar a Decisão Normativa n. TC 06/2008, incluiu, entre os fundamentos para emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, o descumprimento às regras previstas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n. 101/2000.

Segundo a DMU, o segundo item no primeiro critério (I - Quanto à forma), restou prejudicado em razão da data do acesso ao portal (fl. 282). Entretanto, todos os demais foram integralmente cumpridos, de acordo com a regulamentação da Lei da Transparência.

No item 8 do relatório técnico, a DMU tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo município **de acordo com o**

Plano Nacional da Saúde – PNS (Pactuação Interfederativa 2017-2021 – Lei n. 8.080/90) e com o **Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei n. 13.005/14).

No tocante ao PNS, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, foram definidas diretrizes, objetivos e metas da saúde por meio de 23 indicadores, sendo que, das informações colhidas pela área técnica, o Município de Descanso não atingiu a maior parte dos indicadores que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2017. De acordo com o Quadro 21 do Relatório DMU n. 357/2018, das 23 metas pactuadas pelo Município, 7 foram atingidas, 6 não foram, enquanto outras 10 tiveram a sua análise prejudicada ou não eram aplicáveis (fls. 285-286).

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a DMU optou, na análise das contas de 2017, pelo monitoramento da Meta 1, que consiste em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o Município de Descanso está fora do percentual mínimo previsto nas duas submetas, isso porque a taxa de atendimento em creches foi de 41,44% (item 8.2.2, fls. 288-289) e a taxa de atendimento na pré-escola foi de 78,88% (item 8.2.3, fls. 289-290).

A DMU também destacou que, embora o município tenha registra um aumento, em termos percentuais, da taxa de atendimento na pré-escola (que era de 72,88% no exercício de 2016), também registrou uma diminuição da taxa de atendimento em creches (que era de 42,06% no exercício de 2016).

Tais fatos justificam a expedição de recomendação orientando para o cumprimento das metas previstas na legislação federal.

Quanto ao item 9 do relatório técnico, observou a DMU que as demonstrações contábeis demonstram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem, em cumprimento à Lei Complementar n. 131/2009 e o Decreto n. 7.185/2010.

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III - VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir parecer prévio, recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Descanso, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3. Recomendar ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomendar, com relação ao parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 211-213), que seja encaminhado o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento do plano, por ocasião da remessa dos pareceres e da prestação de contas.

6. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

7. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 557/2018.

8. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do relatório e voto e do Relatório DMU n. 357/2018 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Descanso, ao responsável e à Câmara Municipal.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto
Relator

